



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Aristides Augusto Avelino Neto, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M365232, em 17 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

SENTENÇA

Processo nº: **1040553-54.2016.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Lilian Duwe**
 Impetrado: **Presidente da SPPREV São Paulo Previdencia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com **pedido de liminar**, impetrado por **LILIAN DUWE** contra ato do **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**. Aduz, em suma, ser agente policial de classe especial, possuindo mais de 30 anos de trabalho e contribuição, e mais de 20 anos estritamente na atividade policial, conforme Certidão de Contagem de Tempo de Serviço. Alega que, embora preencha todos os requisitos para a aposentadoria especial, não pretende aposentar, mas quer ver garantido o seu direito de paridade e integralidade nos termos da Lei Complementar Federal 51/85 alterada pela Lei Complementar nº 144/2014 e arts. 2º e 3º d Lei Complementar Estadual 1.062/08. Sustenta que os pedidos de aposentadoria com integralidade e paridade têm sido sistematicamente negados pela autoridade coatora. Assim, requereu a liminar para que seja reconhecido o direito do impetrante à concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, e ao final, seja a decisão liminar confirmada com a concessão do mandado de segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A petição inicial de fls. 01/23 veio instruída com o instrumento procuratório e os documentos de fls. 24/51. A Fazenda do Estado manifestou-se às fls. 61/64 e juntou documentos de fls. 65/103, informando a existência de ações coletivas, requerendo que o impetrante se manifestasse sobre o interesse em desistir do presente *mandamus*.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Notificado, o DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA apresentou informações de fls. 112/145, aduzindo, que o impetrante não tem direito à aposentadoria com proventos equivalentes ao valor integral da última remuneração. Sustentou que há diferença entre integralidade e proventos integrais, assim, requereu a denegação do mandado de segurança. O representante ministerial manifestou-se e deixou de emitir opinião por tratar-se de direito disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 149/151).

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

De início, defiro o pedido de admissão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo. **Anote-se.**

É cediço na doutrina e jurisprudência que deve figurar no polo passivo da demanda o sujeito que suportará, na sua esfera de direitos, as consequências da procedência.

No mérito, de rigor a concessão do mandado de segurança.

Constata-se que o impetrante pretende com o presente mandado de segurança o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial com proventos integrais, sujeitos à regra da paridade, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 combinado com o inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

A autoridade impetrada sustenta que a pretensão do impetrante busca conjugar normas de sistemas jurídicos híbridos, o que seria impossível.

O direito à aposentadoria especial dos servidores públicos está previsto no artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19/12/2003 e 47, de 05/07/2005:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Assim, tem-se que a Constituição Federal somente exige a edição de lei complementar para fins de concessão da aposentadoria especial.

Com relação à aposentadoria do servidor público policial, a Lei Complementar Federal nº 51/85 estabelece os critérios, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Observo, outrossim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.817/DF, em decisão do Tribunal Pleno, relatório da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, em 13/11/2008, reconheceu que a Lei Complementar Federal nº 51/85, foi recepcionada pela Constituição Federal.

Especificamente no que se refere ao direito à aposentadoria voluntária e compulsória do servidor público policial, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 estabelece que:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

I) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II) voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (negritei)

Insta salientar que a Lei Complementar Federal nº 144/14 deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985, trouxe alterações quanto aos critérios de idade e tempo de serviço, estabelecendo critérios distintos de aposentadoria, reduzindo em 5 anos o tempo de serviço para servidoras policiais (feminino).

Desta forma, não há qualquer óbice à aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, que no âmbito do Estado de São Paulo instituiu regime de aposentadoria diferenciado ao policial civil estadual, levando em consideração as peculiaridades da função, nos seguintes termos:

Art. 2º. Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I) cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II) trinta anos de contribuição previdenciária;

III) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º. Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art.

1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

complementar.

Convém a aplicação sistemática dos artigos em comento, concluindo que a aposentadoria voluntária implica no pagamento de proventos integrais, desde que o servidor, que ingressou antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenha 30 anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 anos devem ser de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

In casu, o impetrante conta com mais de 30 anos de contribuição e 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 36/37).

Quanto à integralidade dos proventos, importante notar que o obstáculo previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, perdeu o sentido ante a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.197/13, que determinou a absorção do Adicional de Local de Exercício nos vencimentos dos integrantes da carreira da polícia civil (cf. arts. 1º e 5º desta última lei).

É certo que o impetrante comprovou seu ingresso no serviço público antes da vigência da EC 41/003, se beneficiando da cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória; tem reconhecido seu direito a proventos integrais por força da Lei Complementar Federal nº 51/85 e cumpriu todas as exigências previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 para a obtenção da aposentadoria voluntária.

De rigor, pois, reconhecer o direito do impetrante à paridade e à integralidade remuneratória de seus proventos.

Tendo em vista que o impetrante possui o tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria especial e sendo inexigível a idade mínima para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, por ter ele ingressado na carreira policial civil antes da vigência da EC 41/2003, é de se conceder a segurança, posto que o requisito especial de idade mínima introduzido pela

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica na hipótese dos autos, diante do exposto teor do disposto no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08.

Mister ressaltar, também neste diapasão, os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Mandado de Segurança Policial Civil Aposentadoria Especial Lei Complementar nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC - Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 Impetrante que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003 Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 – Recurso provido para conceder a segurança.” (Apelação nº 0024034-94.2011.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Relª. Desª. Maria Laura Tavares, j. em 13/02/2012).

“Apelação - delegado de polícia aposentadoria especial - benefício não concedido por não possuir idade mínima exigida na Constituição Federal - inexigibilidade - o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal distingue os critérios para a aposentadoria especial - superveniência da Lei nº I 062/08 encerra a discussão - sentença reformada Recurso provido” (Apelação Cível nº 0295288-79.2009.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Venício Salles, j. 23/09/2009).

POSTO ISSO, julgo a presente ação **procedente** para conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante em ter processado o seu pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c.c. o inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e com base no artigo 7º da EC 41/2003, observada as regras de integralidade e paridade de vencimentos.

A autoridade impetrada arcará com o pagamento das custas e despesas processuais.

Indevida condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Federal nº 12.016 de 2009).

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09, após as interposições e os processamentos de eventuais recursos voluntários, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, ficando desde já consignadas nossas homenagens aos eminentes Desembargadores, para o **reexame necessário**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

/RGC

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

OFÍCIO

Processo nº: **1040553-54.2016.8.26.0053 - PROC**
 Impetrante: **Lilian Duwe**
 Impetrado: **Presidente da SPPREV São Paulo Previdencia**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Emílio Migliano Neto, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente,

Emílio Migliano Neto, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
 Presidente da SPPREV São Paulo Previdencia
 Rua Bela Cintra, 657, Consolacao - CEP 01415-003, São Paulo-SP

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

| | |
|-----------------------|--|
| EXPEDIDOR: | 7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital |
| REMETE: | Ofício de comunicação de sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 1040553-54.2016.8.26.0053 (Art. 13 da Lei nº 12.016/09) |
| DESTINATÁRIO: | Presidente da SPPREV São Paulo Previdencia Rua Bela Cintra, 657, Consolacao - CEP 01415-003, São Paulo-SP |
| RECEBIMENTO: | ASSINATURA OU CARIMBO |
| _____ / _____ / _____ | |

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1040553-54.2016.8.26.0053 - lauda 9